



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 919 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2017 - Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em épigrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

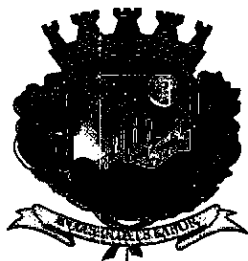
Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Aliás, no que concerne ao atendimento preferencial aos doadores de sangue colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos municípios, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. Decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP nº 0203844-23.2013.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial).

No que concerne às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo a Lei Federal nº 10.408/2000 assegura o atendimento preferencial nos órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo e em instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 1º *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

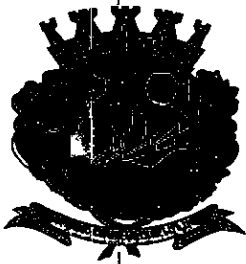
Art. 2º *As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

Parágrafo único. *É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

Art. 3º *As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

Art. 4º *Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.*

Art. 5º *Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º *(VETADO)*

§ 2º *Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.*

[...]

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, vejamos:

[...]

Art. 3º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. *A garantia de prioridade compreende:*

§ 1º *A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)*

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

Ainda, a Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 9º estabelece como deve ser realizado o atendimento prioritário às pessoas com deficiência:

[...]

Art. 9º *A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Não serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

[...]

Nesse sentido, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local suplementa legislação federal para ampliar o atendimento prioritário estendendo a obrigatoriedade de assegurá-lo aos estabelecimentos comerciais.

No entanto, cabe observar que já há no Município lei disciplinando o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários às pessoas com obesidade mórbida (Lei nº 5.167/2015); e nos estabelecimentos bancários, de serviços e similares e públicos para os doadores de sangue (Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016) e doadores de medula óssea (Lei nº 5.269/2016).

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece:

Art: 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desse modo, para que não paira dúvida sugerimos alteração do projeto para que seja acrescida previsão de revogação expressa das Leis nºs 5.167/2015 e 5.269/2016, uma vez que a presente propositura dispõe sobre a matéria de maneira mais abrangente. Já a Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016, além de dispor sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento prioritário igualmente estabelece outros direitos visando incentivar a doação de sangue.

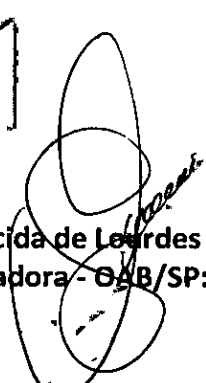
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, com exceção do disposto nos artigos 6º e 7º do projeto, que não guardam pertinência com os demais artigos, de modo que, sugerimos sejam suprimidos.

Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto, ressalvadas as recomendações supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J., aos 11 de agosto de 2017.

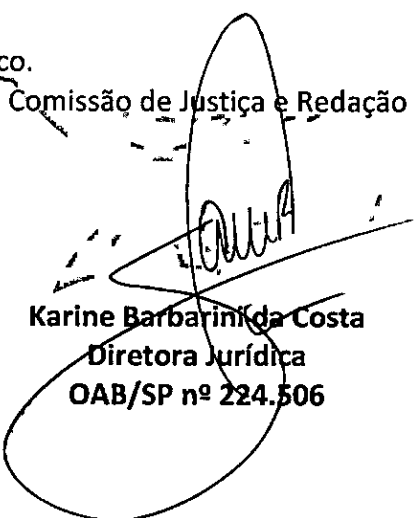
É o parecer.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506